SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011247-41.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: STEFANE LUIZA MANGERONA DA SILVA

Requerido: MAGAZINE LUIZA S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto junto à ré, o qual poucos meses depois apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica, como orientado pela ré, sem que o mesmo fosse reparado em trinta dias.

Como se não bastasse, esclareceu que foi até a assistência técnica em busca de informações, mas soube que ela se mudara do local.

Almeja à rescisão do contrato e à restituição do

valor pago pelo bem.

As preliminares arguidas em contestação pela ré

não merecem acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, tendo em vista que não se discute sobre a natureza do vício do produto e sim sobre sua não reparação em trinta dias pela assistência técnica.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o documento de fl. 02 demonstra a aquisição do produto aludido pela autora, enquanto o de fl. 03 comprova seu encaminhamento à assistência técnica em julho/2014.

Não é crível que a autora tivesse levado a cabo tal procedimento se inexistisse vício de funcionamento a demandar o correspondente conserto, mas até a presente data isso não aconteceu.

Por outro lado, é relevante assinalar que a ré não impugnou especificamente esse último documento e tampouco a alegação de que a assistência técnica deixou de funcionar no endereço em que estava estabelecida, não sendo exigível à autora perquirir se ela ainda permanece em funcionamento e onde isso estaria porventura acontecendo.

A conjugação desses elementos atesta que estão presentes os pressupostos do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a permanência do produto por mais de trinta dias junto à assistência técnica importa superação do prazo legal para que o vício fosse sanado.

A autora faz por isso jus à devolução do valor da compra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 259,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela poderá retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA